



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.300 - SP (2014/0225098-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : ANTÔNIO DAVI DE LARA
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES SANTANA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA. ILEGALIDADE DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A apontada impossibilidade de realização de investigação pelo Ministério Público e a aventada ilicitude das interceptações telefônicas dos acusados não foram alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre os tópicos, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância.

2. Da leitura do acórdão objurgado, observa-se que em momento algum o mérito do *writ* originário foi enfrentado pela Corte de origem, que, equivocadamente, entendeu que se tratariam de temas que demandariam a análise de matéria probatória, o que evidencia a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ensejando constrangimento ilegal passível de ser remediado com a concessão da ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício.

3. Esta Corte Superior de Justiça possui inúmeros julgados no sentido de que eventuais ilegalidades nas interceptações telefônicas podem ser examinadas na via do remédio constitucional, não se tratando de matéria que demanda a valoração de provas.

4. Da mesma forma, a validade das investigações realizadas pelo Ministério Público é questão que não depende do aprofundado revolvimento de fatos e provas, bastando a análise dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes, inexistindo, portanto, qualquer óbice à sua verificação em sede de *habeas corpus*.

5. Recurso não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que aprecie o mérito do *mandamus* lá impetrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.300 - SP (2014/0225098-2)

RECORRENTE : ANTÔNIO DAVI DE LARA
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES SANTANA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANTÔNIO DAVI DE LARA contra acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 2003889-40.2014.8.26.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado com mais 174 (cento e setenta e quatro) corréus pela suposta prática do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, com a observância das disposições contidas no artigo 8º da Lei 8.072/1990 e na Lei 9.034/1995.

Sob o argumento de que a prova que embasou a deflagração da ação penal seria nula, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o patrono do recorrente que o procedimento investigatório criminal que deu origem à ação penal em tela seria ilegal, pois teria sido deflagrado e conduzido com violação às regras previstas no Ato Normativo 314/2013 da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Alega que o citado expediente teria ofendido os princípios da legalidade, da finalidade, da motivação e da razoabilidade, além de não haver sido fiscalizado judicialmente.

Argumenta que as interceptações telefônicas teriam sido autorizadas com base em relatório feito aproximadamente 6 (seis) meses antes do requerimento da medida, que teria abrangido números de telefone que não guardariam relação com a argumentação expendida pelo órgão ministerial e com as pessoas por ele nominadas.

Afirma que os pedidos de monitoramento telefônico não teriam explicitado com clareza o objeto da investigação, tendo o *Parquet* se valido do mesmo modelo de requerimento para pleitear a continuidade da medida por 3 (três) anos.

Aduz que as gravações das conversas monitoradas seriam apócrifas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não transparentes.

Requer o provimento do reclamo para que sejam anuladas as provas obtidas no procedimento investigatório criminal, desentranhando-as dos autos.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 1729/1731), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 2038/2041, manifestou-se pela manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.300 - SP (2014/0225098-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário pretende-se, em síntese, a anulação das provas obtidas em procedimento investigatório criminal instaurado pelo Ministério Público.

Inicialmente, constata-se que a alegada ilegalidade do procedimento investigatório criminal deflagrado pelo *Parquet*, assim como a aventada nulidade das interceptações telefônicas dos investigados, não foram alvo de deliberação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre os tópicos, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR, QUADRILHA ARMADA, CONTRABANDO E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E NULIDADE NA PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

3. As questões relativas à suposta inépcia da denúncia, falta de justa causa para a ação penal e nulidade na prorrogação das interceptações telefônicas não foram suscitadas e, tampouco, analisadas pelo Tribunal de origem. Assim, não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tais exames, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

8. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 236.928/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014)

Contudo, verifica-se que a impossibilidade de o Ministério Público promover investigações criminais sem a fiscalização judicial e a nulidade das interceptações telefônicas deferidas pelo magistrado singular foram expressamente arguidas na inicial do *habeas corpus* impetrado na origem, tendo a ordem sido denegada sem que as matérias fossem analisadas, circunstância que evidencia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte *a quo*, ensejando constrangimento ilegal passível de ser remediado com a concessão da ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício.

É que este Sodalício possui inúmeros julgados no sentido de que eventuais ilegalidades nas interceptações telefônicas podem ser examinadas na via do remédio constitucional, não se tratando de matéria que demanda a valoração de provas, como sustentado pelo Tribunal Estadual.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE QUE A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NÃO FOI PRECEDIDA DA COMPETENTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE JULGAR O MÉRITO DO PEDIDO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO.

INVOCAÇÃO EQUIVOCADA DO ENUNCIADO N.º 6 DO FONACRIM - FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES FEDERAIS CRIMINAIS. MATÉRIA DE DIREITO QUE PODE SER ANALISADA NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA QUE O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA SEJA ANALISADO.

1. A alegação de que não houve autorização judicial para a interceptação telefônica não pode ser analisada por esta Corte, sob pena de supressão de instância, uma vez que idêntico pedido, formulado na origem, lá não foi conhecido.

2. Mostra-se equivocada e ilegal a recusa em analisar a tese originária com fundamento no Enunciado n.º 6 do FONACRIM - Fórum Nacional de Juízes Federais Criminais, pois a questão ora discutida é unicamente de direito, e prescinde de valoração probatória.

3. Não se coaduna com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento do remédio heróico o que se editou no Enunciado n.º 6 do FONACRIM, de seguinte teor: "O habeas corpus não deve ser admitido para impugnação de decisão interlocutória, quando o risco de restrição à liberdade de locomoção for remoto, ou para antecipar a discussão de questões de direito ou de fato cuja resolução é apropriada na sentença ou nos recursos cabíveis contra esta".

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para que o mérito da impetração originária seja analisado.

(HC 166.776/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É legítima a impetração de *habeas corpus* para arguição de nulidade das interceptações telefônicas que dão amparo à denúncia, notadamente se o acusado responde ao processo preso cautelarmente.

2. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para que a Corte Estadual aprecie o mérito da impetração originária.

(HC 138.301/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012)

Da mesma forma, a validade da investigação realizada pelo Ministério Público é questão que não depende do aprofundado revolvimento de fatos e provas, bastando a análise dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes, inexistindo, portanto, qualquer óbice à sua análise em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso, **concedendo-se**, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que aprecie o mérito do *mandamus* lá impetrado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0225098-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.300 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002529-47.2013.8.26.0483 00025294720138260483 20038894020148260000
20140000245057 25294720138260483 RI0023DWV0000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTÔNIO DAVI DE LARA
ADVOGADO	: RICARDO RODRIGUES SANTANA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: MARCOS WILLIANS HERBAS CAMACHO
CORRÉU	: MARCO WILLIANS HERBAS CAMACHO
CORRÉU	: ABEL PACHECO DE ANDRADE
CORRÉU	: ROGÉRIO JEREMIAS DE SIMONE
CORRÉU	: ROBERTO SORIANO
CORRÉU	: DANIEL VINÍCIUS CANONICO
CORRÉU	: FABIANO ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: EDILSON BORGES NOGUEIRA
CORRÉU	: JÚLIO CÉSAR GUEDES DE MORAES
CORRÉU	: PATRIC VELINTON SALOMÃO
CORRÉU	: CLÁUDIO BARBARÁ DA SILVA
CORRÉU	: ERIC OLIVEIRA FARIAS
CORRÉU	: ALEXANDRE CAMPOS DOS SANTOS
CORRÉU	: PEDRO LUIZ DA SILVA
CORRÉU	: EDUARDO LAPA DOS SANTOS
CORRÉU	: PAULO CÉZAR SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
CORRÉU	: OSLAIS OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: WESLEY VIEIRA NUNES DA HORA
CORRÉU	: MÁRCIO JOSÉ DE ALCÂNTARA THEODORELLI
CORRÉU	: MÁRCIO DOMINGUES RAMOS
CORRÉU	: AIRTON FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ANTÔNIO JOSÉ MÜLLER JÚNIOR
CORRÉU	: TÚLIO SÉRGIO CUNHA
CORRÉU	: DYEGO SANTOS SILVA
CORRÉU	: ADAURI BUENO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: RICARDO BATISTA AMBROZIO
CORRÉU	: RINALDO ELENA JÚNIOR
CORRÉU	: ANTÔNIO CÉSAR NERI
CORRÉU	: LUCIVAL DE JESUS FEITOSA
CORRÉU	: MARCELO MOREIRA PRADO
CORRÉU	: MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: FÁBIO MOIZ DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FRANCISCO ISMAEL FERREIRA
CORRÉU	: REGINALDO RICARDO DE ARAÚJO
CORRÉU	: MARLON RAFAEL SILVA MARINO
CORRÉU	: WAGNER RODRIGUES CARDOSO
CORRÉU	: ODAIR ANDRÉ PRUDÊNCIO
CORRÉU	: ROBSON GUERRERO GONÇALVES
CORRÉU	: AMARILDO VANDERLEI BRANCO
CORRÉU	: JONATHAN DOUGLAS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CARLOS LIMAR DE SOUZA LIMA
CORRÉU	: MAICON SUEL ALVES PEREIRA
CORRÉU	: WESLLEY NERES DOS SANTOS
CORRÉU	: JOÃO CARLOS BASTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ALEX MARQUES SANTOS
CORRÉU	: FABIANO DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO TIAGO AUGUSTO BOBO
CORRÉU	: WILTON ANTUNES LIMA
CORRÉU	: MICHELE MARIA DA SILVA
CORRÉU	: RODRIGO FELÍCIO
CORRÉU	: WANDERSON NILTON PAULA LIMA
CORRÉU	: ROBERTO ROCHA
CORRÉU	: ADRIANO CARLOS DE CAMARGO
CORRÉU	: RODRIGO BOSCHINI
CORRÉU	: EDSON CARDOSO
CORRÉU	: DAVID PAULO RODRIGUES
CORRÉU	: DANILO AUGUSTO DRAGO
CORRÉU	: RODRIGO APARECIDO PONCE MARTO
CORRÉU	: HÉLIO MARCOS VIEIRA
CORRÉU	: AMARILDO RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	: HILDON RODRIGUES DO NASCIMENTO
CORRÉU	: FÁBIO FRANCO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ALESSANDRO PEREIRA DA CUNHA
CORRÉU	: MÁRCIA LEILA MATHIAS EVARISTO
CORRÉU	: REGINALDO REIS DA COSTA
CORRÉU	: WILLIAN FELIPE DA CUNHA
CORRÉU	: RAFAEL MARTINS
CORRÉU	: ALEXANDRE SALLES BRITO
CORRÉU	: ADILSON FRANCISCO ROCHA
CORRÉU	: EDSON VIEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CRISTIAN SCORSATO DE ALMEIDA
CORRÉU	: ANDRÉ SOUZA FERREIRA
CORRÉU	: ODAIR LOPES BATISTA JÚNIOR
CORRÉU	: RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS
CORRÉU	: JEAN BRAGA BARBOSA
CORRÉU	: RINALDO FERNANDES
CORRÉU	: SILVIO LUIZ FERREIRA
CORRÉU	: MARCELO LÚCIO PAULINO
CORRÉU	: EDSON DE CASTRO MOURA
CORRÉU	: WAGNER RODRIGO DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: MARCELO SOARES DOS SANTOS
CORRÉU	: FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDUARDO MAGRINI
CORRÉU	: DONIZETE APOLINÁRIO DA SILVA
CORRÉU	: DIEGO DE OLIVEIRA SOUZA
CORRÉU	: ANDERSON DO NASCIMENTO
CORRÉU	: RAFAEL APOLINÁRIO DA SILVA
CORRÉU	: HERMES FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ELIAS DA SILVA
CORRÉU	: MOHAMED DIB ISSA
CORRÉU	: DANILO TEIXEIRA DE SOUZA
CORRÉU	: RENATO DOS SANTOS GOMES
CORRÉU	: LUCIANO RODRIGO GOMES ARANQUIZ DE LA ROSA
CORRÉU	: SAMUEL AUGUSTINO ROQUE DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCOS JOSÉ DE SOUZA
CORRÉU	: EUDES CRISTIANO DO AMARAL
CORRÉU	: DIRCEU DE FÁTIMA GRAMACHO
CORRÉU	: MARCELO AUGUSTO SANTANA
CORRÉU	: GILBERTO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR
CORRÉU	: WILTON GALVÃO
CORRÉU	: CARLOS ANTÔNIO CABALLERO
CORRÉU	: CLÁUDIO MARCOS DE ALMEIDA
CORRÉU	: WILSON ROBERTO CUBA
CORRÉU	: ALEXANDRE GUARESCHI
CORRÉU	: MARCOS CÂNDIDO DA SILVA
CORRÉU	: ANTÔNIO BORGES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RODRIGO ZAMARIOLLI ARGUERRO
CORRÉU	: LEANDRO ANDRADE DA SILVA
CORRÉU	: LEANDRO RICIELI PEREIRA MARQUES
CORRÉU	: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: JONATHAN DA SILVA SANTANA
CORRÉU	: EDER CARMO DE SOUZA
CORRÉU	: RENATO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: JYMMI RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	: PAULO RICARDO GUSMÕES
CORRÉU	: WELLINGTON ALMIR FERNANDES
CORRÉU	: ALAN DA SILVA VICENTE
CORRÉU	: MÁRCIO ALÁRIO ESTEVES
CORRÉU	: ADELMO COSTA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MULLER ALEX RODRIGUES
CORRÉU	: MELQUISEDEQUE ALVES DINO
CORRÉU	: ISRAEL SILVA MARTINS DE PAULA
CORRÉU	: DAMIANA PINTO DE SOUZA
CORRÉU	: REGINALDO MANOEL DA SILVA
CORRÉU	: IRANI DARIA MARTINS
CORRÉU	: WENDEL JOSÉ GUIMARÃES
CORRÉU	: JAQUELINE FERNANDA TRIGILIO LEAL VICTORIO
CORRÉU	: ELVIS RIOLA DE ANDRADE
CORRÉU	: HAMILTON TADEU CAVALHEIRO
CORRÉU	: EDSON RAMOS TORRES
CORRÉU	: PAULO DE JESUS SILVA
CORRÉU	: RILDO ALVES FERREIRA
CORRÉU	: LUÍS BELLINI
CORRÉU	: ALEXSANDRO DE FARIAS
CORRÉU	: WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: ALMIR RODRIGUES FERREIRA
CORRÉU	: GRALBER COMPRI
CORRÉU	: LEONARDO VINCI ALVES DE LIMA
CORRÉU	: FABIANO LEITE DA SILVA
CORRÉU	: CRISTIANO DOMINGOS LIMA
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS MATIAS ALVES
CORRÉU	: ANDERSON CLEITON CORREA DA SILVA
CORRÉU	: OTÁVIO HENRIQUE RIBEIRO MENCARAGLIA
CORRÉU	: BRUNO DE ARAÚJO GUIMARÃES
CORRÉU	: CLEITON DE SOUZA
CORRÉU	: RAFAEL RODRIGUES
CORRÉU	: DAVID WILLIAN BEZERRA
CORRÉU	: ORLANDO PEREIRA ALVES DA SILVA
CORRÉU	: DANIEL ANDRÉ MOREIRA
CORRÉU	: MARCOS DE LIMA GONÇALVES
CORRÉU	: JANIEL SANTANA OLIVEIRA
CORRÉU	: TIAGO SERAFIM DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA
CORRÉU	: ARY CLAYTON SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU	: AGNALDO PEREIRA
CORRÉU	: MARCOS DA MATA FREITAS
CORRÉU	: ADEMIR JOSÉ ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: JOSELITO DE SOUZA
CORRÉU	: LEANDRO RIBEIRO CAIADO
CORRÉU	: RONALDO DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: MARCELO SEGALINA SANTOS
CORRÉU	: GUSTAVO BELTRÃO ALVES
CORRÉU	: JEFFERSON FIGUEREDO ALMEIDA
CORRÉU	: DOUGLAS PRATES DA CRUZ
CORRÉU	: JAIME DA SILVA FRANCO
CORRÉU	: WANDERLEY MOIZÉS DE JESUS NICOLAU
CORRÉU	: THIAGO LEITE VIEIRA
CORRÉU	: LUÍS CARLOS FÉLIX DE SOUZA
CORRÉU	: EDSON ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSÉ ULISSES DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU	: ROBSON AQUINO
CORRÉU	: DIOGO MARTINS DE ANDRADE LIMA
CORRÉU	: HUGO BEZERRA DA SILVA
CORRÉU	: LEONARDO NAZÁRIO DOS SANTOS
CORRÉU	: LUCIANO APARECIDO GOMES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.